

Processo nº: 0038479-63.2011.8.19.0037

Tipo do Movimento: do Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TELEMAR NORTE FLUMINENSE S/A, aduzindo como causa de pedir que: a) na localidade de Vargem Alta, situada em São Pedro da Serra, no 7º Distrito de Nova Friburgo, o réu vem prestando de forma inadequada e descontínua o serviço de telefonia fixa, deixando de prover a manutenção e funcionamentos dos 4 (quatro) telefones públicos (orelhões), conforme consta no inquérito civil nº 28/07 apensado aos presentes autos; b) tal fato vem causando transtornos aos moradores, que constantemente ficam sem comunicação, pois os quatro orelhões sempre apresentam algum defeito, o local não é servido de telefonia fixa e inexistente sinal para telefone celular; c) a conduta do réu fere o disposto nos artigos 20 e 22, do CDC, e 6º da Lei 9472/97, que prevê a continuidade, adequação e segurança dos serviços prestados pela concessionária de telecomunicações. Requer, em sede liminar, seja o réu compelido a vistoriar, no prazo de 30 dias, todos os quatro orelhões da localidade, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser revertida em favor do fundo de direito difuso, na forma do art. 13, da LACP e também obrigado a afixar nos orelhões o nº do aparelho e o nº para reclamações, assegurando o adequado funcionamento dos aparelhos e reparando qualquer defeito em 8 dias, devendo informar ao juízo e ao MP, mensalmente, os protocolos de reclamação dos defeitos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por cada telefone público avariado e não reparado. No mérito, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cuja quantia deverá ser revertida ao fundo difuso previsto no art. 13, da LACP e pelo pagamento de honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, no percentual de 20% sobre o valor da causa. A inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls.15/16. Decisão de fls. 18, deferindo a antecipação da tutela para determinar que o réu, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), realize vistoria e reparos necessários nos 4 telefones de uso público (TUP) existentes na localidade de Vargem Alta, recuperando-os e afixando cartazes com o nº do aparelho e da solicitação de reparos. A vistoria deve ser comprovada através de relatórios em 15 dias. Deverá o réu remeter relatório mensal acerca dos pedidos de reparo, durante o curso da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, que terá incidência a partir das 24 horas seguintes ao pedido de reparo. Réu junta atos constitutivos às fls. 20/53. Réu devidamente citado às fls. 57, apresenta agravo de instrumento às fls. 58/77 com documentos de fls. 78/122 em face da decisão que deferiu a tutela. Contestação do réu às fls. 123/155, com documentos de fls. 156/256. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: a) a ANATEL constatou através de relatório que o serviço de telefonia pública prestado pela ré, na localidade em questão, encontra-se dentro dos parâmetros legais, sendo infundados os fatos alegados na peça inicial, motivo pelo qual carece ao Parquet interesse de agir; b) não há provas da suposta ilicitude dos procedimentos adotados pelo réu, concernente à conservação, manutenção e reparo de TUPs, nem de reparos pendentes de realização, seja nos autos da demanda ou do inquérito civil; c) inexistente ato ilícito, de modo que não subsiste o dever de indenizar; d) não há que se falar em dano moral coletivo ou em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o art. 128, §5º, II, da CF veda o recebimento de tal verba pelo MP, assim como a Lei 8625/93 (art. 44, I). Réplica às fls. 260/282. Réu junta guia de depósito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente à multa imposta, nos autos do agravo de

instrumento, às fls. 283/284. Manifestação do MP em provas às fls. 287 e do réu às fls. 288/317. Ministério Público se manifesta às fls. 320/324 e junta documentos às fls. 325/351. Réu se manifesta sobre os documentos do autor às fls. 353/357 e junta novos documentos às fls. 358/382. É o relatório. Decide-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, estando em condições de julgamento, pois devidamente instruído. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu, pois o Ministério Público, em defesa dos interesses coletivos dos moradores da localidade de Vargem Alta, demonstrou o interesse-utilidade na propositura da presente demanda, diante da comprovação de danos aos consumidores, moradores da localidade em questão, perpetrados pelo réu, que não vem zelando pela manutenção e funcionamento adequado e contínuo dos telefones públicos, deixando-os em estado precário, e sem condições de uso pela população. O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito e o réu não conseguiu demonstrar qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A prova documental que consta dos autos e do inquérito civil em apenso não deixa dúvidas acerca do estado de abandono dos telefones da localidade de Vargem Alta, fato este constatado também pela ANATEL. A população necessita muito da utilização dos aparelhos, pois a localidade não é guarnecida por serviço de telefonia fixa. O réu não consegue manter em funcionamento adequado os quatro aparelhos instalados no local, estando desativados ou precisando de reparos que nunca são executados, ou com fios soltos, ou imundos e sem identificação, o que demonstra o descaso absoluto da ré, na execução de um serviço de relevância pública. A falha na prestação dos serviços prestados pelo réu é evidente, e o dano moral coletivo é aceito pela doutrina e jurisprudência, na medida em que tem aplicabilidade o disposto no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. É óbvia a situação de revolta e frustração da população local, que merece compensação, diante do descaso perpetrado pelo réu. A reparação do dano moral deve proporcionar a justa satisfação aos consumidores e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa (teoria do desestímulo). É devida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Ministério Público, em sede de Ação Civil Pública, que serão revertidos em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13, da Lei 7347/85. Pelo encimado, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral coletivo causado aos moradores da localidade de Vargem Alta, em virtude da conduta ilícita consistente na prestação de serviço de péssima qualidade nos telefones de uso público (TUP's), quantia esta que deverá ser revertida em favor do Fundo Especial do Ministério Público - CNPJ 02551.088/0001-65, conta corrente 02550-7, agência 6002, Banco Itaú- S/A. Condena-se, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei Estadual 2819, de 07/11/97, em favor do MP. Defere-se a transferência da quantia depositada às fls. 283/284 dos presentes autos, ao Fundo Especial mencionado acima. Confirma-se a liminar deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. PRI.